



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.903642/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.465 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO.

O direito de pleitear a restituição/compensação de tributo pago indevidamente ou a maior extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento espontâneo, nos termos do Art. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 02-48.162, da 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º rastreamento 24969939 emitido eletronicamente em 03/07/2012, referente ao PER/DCOMP n.º 13431.57254.060709.1.3.04-9771.

O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de CSLL, Código de Receita 2484, no valor de R\$ 13.825,18, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 31/03/2004.

De acordo com o Despacho Decisório, constatou-se que, na data de transmissão do documento em análise, já estava extinto o direito de utilização do crédito, por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP. Diante do exposto, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando que o pagamento indevido ou a maior utilizado se refere à estimativa anual de CSLL, código 2484, e, portanto, pode ser utilizado até o término do ano-calendário de 2009.”

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

Não se admite a compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DCOMP e que não tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“EXTINÇÃO DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

Ainda que o valor do direito creditório seja suficiente, não se pode homologar as compensações do PER/DCOMP n.º 13431.57254.060709.1.3.04-9771, porque efetuadas depois de extinto o direito de o sujeito passivo pleitear restituição do pagamento indevido ou a maior nele utilizado.

De acordo com o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, o contribuinte pode utilizar na compensação de débitos próprios créditos passíveis de restituição ou ressarcimento. Por força do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Em consequência desse dispositivo legal, não se admite compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DCOMP.

O crédito utilizado é pagamento a maior ou indevido, efetuado em 31/03/2004. Portanto, o direito de o sujeito passivo pleitear restituição se extinguiu em 31/03/2009.

As compensações não homologadas foram efetuadas após 31/03/2009. Considera-se efetuada a compensação na data da transmissão do PER/DCOMP. A compensação de que trata o PER/DCOMP retificador considera-se efetuada na data da transmissão do PER/DCOMP original. No caso, trata-se de PER/DCOMP original transmitido em 06/07/2009, depois de o direito de pleitear restituição já se ter extinguido.

PRAZO PARA APROVEITAMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS

Não se acolhe o argumento de que o prazo para aproveitamento das antecipações mensais pagas a maior ou indevidamente deve ser contado a partir do dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

O direito creditório em análise não se confunde com saldo negativo decorrente do ajuste anual. O saldo negativo se evidencia quando se confronta o débito anual apurado em 31 de dezembro com as antecipações mensais pagas durante o ano-calendário. Como o fato gerador do débito anual se completa em 31 de dezembro, só nessa data seu valor pode ser conhecido e, conseqüentemente, o direito creditório pode ser caracterizado. Portanto, a contagem do prazo de aproveitamento do saldo negativo se conta a partir do dia 31 de dezembro.

As estimativas mensais, embora antecipações do débito anual, são obrigações autônomas. O contribuinte é obrigado efetuar o pagamento das estimativas apuradas em cada mês do ano-calendário, até o último dia útil do mês subsequente. A data do fato gerador da obrigação de pagar a estimativa mensal é o último dia de cada mês. O direito creditório, portanto, não depende da apuração do débito anual, em 31 de dezembro, para se tornar evidente. A obrigação de pagar estimativa mensal se extingue com o respectivo recolhimento. O direito creditório, quando existente, é caracterizado pelo confronto desse recolhimento com o valor da estimativa correlata, efetivamente devida. Portanto, o prazo para aproveitamento do pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal se conta da data da extinção do crédito tributário, que é a data do seu recolhimento (art 3º da LC 118, de 2005).”

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/10/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 40), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/11/2013 (e-Fls. 42 a 59).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, ainda, impugnou alguns fundamentos da decisão de 1ª Instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP (transmitida em 03/07/2009) decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa CSLL (período de apuração: 02/2004), referente ao DARF (cód. 2482) no valor arrecadado de R\$ 13.825,18, em 31 de Março de 2004.

Conforme Despacho Decisório, o crédito não fora homologado pela DRF pois “constatou-se que na data de transmissão do documento em análise já estava extinto o direito de utilização do crédito por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP.”, o que fora mantido pela DRJ.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reitera o argumento alegado em Manifestação de Inconformidade no sentido de que, por tratar-se de crédito referente à estimativa mensal de CSLL, teria até o final do AC 2009 para poder utilizá-lo.

Entretanto, considerando as regras gerais de restituição de tributos recolhidos indevidamente, temos que o prazo de pleitear extingue em 05 (cinco anos), a contar do pagamento espontâneo do tributo indevido, conforme se verifica nos Arts. 165, I e 168, I, CTN:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou **pagamento espontâneo de tributo indevido** ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”

“Art. 168. **O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos**, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;”

No presente caso, verifica-se que não assiste razão o contribuinte, vez que o crédito pleiteado é decorrente de pagamento indevido ou a maior, e não de saldo negativo, razão pela qual computa-se o prazo da data do efetivo pagamento.

Portanto, a decisão da DRJ deve ser mantida.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves